ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUBSTITUTO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas e sete minutos, o PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 30ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de setembro de 2023.

Em seguida, o PRESIDENTE, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral.

Comunicados da Presidência.

Com imenso pesar, informo o falecimento de Sólon Campos de Oliveira, jornalista que integrou a equipe de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entre 1986 e 2021. Nascido em Salvador,

Sólon ainda trabalhou na Rádio Excelsior, no Jornal do Brasil e na Folha de São Paulo.

Em nome de todos aqui, lamento mais essa enorme perda e proponho que seja expedido ofício de condolências à família.

Tem a palavra o Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de

Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral.

Eu era muito amigo do Solon; quando cheguei ao Tribunal, ele já estava aqui. Uma pessoa que muita gente conheceu, bastante agradável. Naquela época, ele fazia tudo sozinho, porque o setor não possuía ainda nenhuma estrutura. Mas ele, profissionalmente, começou no esporte, e isso então criou uma grande proximidade comigo.

Ele me mandou um livro, mês passado; aliás, mandou para todos os Conselheiros, quero crer. Quase que foi um livro de despedida, eu não sabia que ele estava doente, numa situação bastante difícil.

Como disse, ele foi jornalista de esporte, cobriu a copa de 82, quando a Folha resolveu inovar na cobertura. Um Jornalista, lá, que não gostava de futebol, inventou que tinha que explicar o que era futebol: por que cada time tem 11 jogadores; por que o goleiro pode pegar com a mão, e por que o lateral se bate com a mão e escanteio com o pé, alegando que o povo brasileiro não sabia o que era isso. Então, tem uma famosa matéria dele explicando o que é a bola, explicando por que a bola era redonda e era para jogar.

Ele era muito divertido, o Sérgio deve lembrar, explicando para nós como é que ele descreveu ao povo brasileiro o que era bola, por que o goleiro pegava com a mão... Eu falei: “Solon, esse editor da Folha que está mandando você fazer essas matérias odeia futebol, porque somente um cara

que odeia futebol pode imaginar que o povo brasileiro não sabe o que é a bola, não sabe o que é escanteio – isso não acontece".

Quero externar que lamento a morte dele e dizer que foi uma pessoa que contribuiu muito para o Tribunal.

Desculpe por fazer essa interrupção, mas me veio quando eu soube do falecimento dele. Que a família tenha um abraço de todos nós.

PRESIDENTE – Perfeitamente, Conselheiro. Pelo tempo que Vossa Excelência está aqui, conhece, principalmente nessa questão da área de esporte.

Então, fica registrada a manifestação de todos, e fica expedido, com a concordância de todos, o ofício de condolências à família.

Comunico também que amanhã se aposenta nosso colega, Doutor Edgard Camargo Rodrigues, depois de 32 anos de serviços prestados a esta Corte.

Edgard foi Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por cinco vezes, a última delas em 2020, quando comandou o inédito processo de adaptação para que o Tribunal pudesse funcionar, à distância, mesmo durante a pandemia. Exemplo de homem público e profundo conhecedor das leis, foi uma referência para todos nós.

Embora mais que merecida a aposentadoria, o Doutor Edgard, com sua sabedoria e equilíbrio, fará muita falta a esta Casa e ao serviço público estadual. A ele, nosso desejo de saúde e felicidade nessa nova etapa da vida.

Aproveito, também, para comunicar que o Doutor Marco Bertaiolli, indicado pela Assembleia Legislativa, tomará posse administrativa no dia 28, às 11h, no Gabinete da Presidência. Todos os senhores estão convidados.

A posse solene será dia 09 de outubro, às 11h. Naturalmente, é uma pré-agenda, sujeita a alterações, porque existe ainda alguma burocracia a ser vencida.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promove, entre os dias 4 e 6 de outubro, a segunda edição do Congresso Internacional de Direito Financeiro e Cidadania.

Entre os palestrantes confirmados estão Nelson Jobim, ex-Ministro da Justiça e Ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1997 e 2006; o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Bruno Dantas; e Alexandre de Moraes, Ministro do STF e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Para se inscrever, basta acessar o link que aparece agora na tela.

O evento, que acontece aqui, na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Capital paulista, também será transmitido em tempo real no endereço abaixo.

Destaco, ainda, que o Congresso é resultado de uma parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; o Instituto de Direito Financeiro; a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; a Fundação Arcadas; a Universidade Federal de Minas Gerais e o Instituto Rui Barbosa, entidade dedicada ao aperfeiçoamento dos órgãos de controle externo.

Na semana passada, encerramos, em Araçatuba, a edição deste ano do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Em um auditório mais uma vez lotado, recebemos 36 Prefeitos e 13 Presidentes de Câmaras, além de mais de quatrocentos participantes, entre vereadores, técnicos e servidores dos Executivos da região.

O balanço do evento é extremamente positivo. Entre março e setembro, visitamos dez cidades, reunindo representantes dos 644 municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O índice de comparecimento dos Prefeitos foi de 64%, o que mostra que a maioria dos gestores está realmente empenhada em aperfeiçoar suas administrações.

Ao longo do ano, recebemos 409 Prefeitos, 207 Presidentes de Câmaras e mais de quatro mil pessoas. Aproveito para agradecer a todos os envolvidos na preparação dos ciclos: nossos servidores; diretores regionais;

Diretores do Departamento de Supervisão da Fiscalização e, claro, nosso Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi.

Aproveito para agradecer o nosso Vice-Presidente Conselheiro Renato Martins Costa, por ter presidido alguns desses eventos, pela minha dificuldade em participar. Agradeço, mais uma vez, o Doutor Renato.

Por fim, registro que Roberta Marques Yanes, Presidente da Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será a entrevistada desta sexta-feira, dia 22 de setembro, no Programa Controle Externo. Durante o encontro, Roberta explica o papel da comissão, destacando a importância de órgãos do gênero na administração pública.

O “Controle Externo” é transmitido pela TV-Alesp, às sextas-feiras, às 21h, com reprise aos sábados, às 13h, e aos domingos às 15h.

A palavra continua livre aos senhores Conselheiros. Não havendo interesse, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral nos itens 02 a 08, Conselheiro Antonio Roque Citadini, interessada Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., advogada Thays Chrystina Munhoz de Freitas; nos itens 26 e 27 haveria sustentação oral, mas o Gabinete do Conselheiro Robson Marinho informou a retirada de pauta; 33 a 35, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, interessados Município de Sorocaba e Rodrigo Maganhato, advogados Érika Capella Fernandes e Rafael Delgado Chiaradia, videoconferência; 43, TC-13268.989.23-3, Conselheiro Dimas Ramalho, interessada Prefeitura Municipal de Osasco, advogado Rogério Morina Vaz, videoconferência; 48, TC-021873.989.22-2, Conselheiro Dimas Ramalho, interessado Caio Arias

Matheus - Prefeito de Bertioga, advogado João Fernando Lopes de Carvalho, presencial.

A seguir, iniciou-se o julgamento dos processos de Exames Prévios de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo lista da sessão estadual, para referendo, suspensão ou conhecimento, passou-se aos julgamentos de mérito de Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-017382.989.23-4

Agravante: Abraemfap - Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública.

Em Exame: Recurso interposto em face da r. decisão publicada no D.O.E. de 18/08/2023, que indeferiu o requerimento de medida liminar de suspensão do **Pregão Eletrônico** nº PR-155/003/2023, Processo nº 2023021781-1, promovido pelo **Comando de Policiamento do Interior Um - São José dos Campos - Secretaria da Segurança Pública**, destinado à contratação, em regime contínuo, de serviços de gerenciamento de manutenção de frota de viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo pertencentes ao Comando de Policiamento do Interior um (CPI-1), por meio da implantação e da operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, que opere via internet e inclua uma rede credenciada de oficinas, concessionárias e centros automotivos, para a execução dos serviços de reparação automotiva, necessários às viaturas e respectivas adaptações, com aplicação de peças, componentes, acessórios, materiais e transporte em suspenso (guincho) - participação ampla.

Procurador de contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Advogados: não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro

Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, adotando o princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-020830.989.22-4 (ref. TC-010363.989.17-9, TC-012753.989.16-9, TC-023142.989.18-5 e TC-008811.989.15-1)

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Contrato entre Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e DP Barros – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando execução de emissários, estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, linhas de recalque e estações de tratamento de esgotos integrantes dos Sistemas de Esgotos Sanitários, no Município de Serrana – Lote 29.

Responsáveis: Ricardo Daruiz Borsari e Francisco Eduardo Loducca (Superintendentes do DAEE).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-07-22, que julgou irregulares os termos aditivos de 23-10-15, 11-07-16, 14-06-17 e 29-10-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete

de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

Apregoada a Doutora Thays Chrystina Munhoz de Freitas, advogada, presente à sessão por videoconferência para a sustentação oral dos itens 02 a 08, passou-se à apreciação dos processos, dos quais O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto:

02 TC-011218.989.23-4 (ref. TC-013422.989.20-2, TC-000157.989.20-3, TC-015819.989.19-5, TC-016929.989.19-2, TC-017034.989.19-4, TC-020291.989.20-0 e TC-027572.989.20-0)

Recorrente: Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de reforma e ampliação do Terminal Vila Yara, parte do Corredor Metropolitano Itapevi – São Paulo, no Município de Osasco, Região Metropolitana de São Paulo – RMSP, no valor de R$24.848.297,78.

Responsáveis: Pedro Luiz de Brito Machado (Superintendente), Joaquim Lopes da Silva Júnior, Marco Antonio Assalve, Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretores-Presidentes), Francisco Eiji Wakebe, Manoel Marcos Botelho e Giuliano Vincenzo Locanto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-05-23, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Thays Chrystina

Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 251.382), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2.

03 TC-011621.989.23-5 (ref. TC-013422.989.20-2, TC-000157.989.20-3, TC-015819.989.19-5, TC-016929.989.19-2, TC-017034.989.19-4, TC-020291.989.20-0 e TC-027572.989.20-0)

Recorrente: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de reforma e ampliação do Terminal Vila Yara, parte do Corredor Metropolitano Itapevi – São Paulo, no Município de Osasco, Região Metropolitana de São Paulo – RMSP, no valor de R$24.848.297,78.

Responsáveis: Pedro Luiz de Brito Machado (Superintendente) e Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-05-23, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 251.382), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Camila Aparecida

de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2.

04 TC-011634.989.23-0 (ref. TC-013422.989.20-2, TC-000157.989.20-3, TC-015819.989.19-5, TC-016929.989.19-2, TC-017034.989.19-4, TC-020291.989.20-0 e TC-027572.989.20-0)

Recorrente: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de reforma e ampliação do Terminal Vila Yara, parte do Corredor Metropolitano Itapevi – São Paulo, no Município de Osasco, Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.

Responsáveis: Marco Antonio Assalve (Diretor-Presidente) e Francisco Eiji Wakebe (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-05-23, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 08-05-19, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 251.382), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2.

05 TC-011637.989.23-7 (ref. TCs-013422.989.20-2, 000157.989.20-3, 015819.989.19-5, 016929.989.19-2, 017034.989.19-4, 020291.989.20-0 e 027572.989.20-0)

Recorrente: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de reforma e ampliação do Terminal Vila Yara, parte do Corredor Metropolitano Itapevi – São Paulo, no Município de Osasco, Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.

Responsáveis: Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretor-Presidente) e Manoel Marcos Botelho (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-05-23, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 21-12-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 251.382), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2.

06 TC-011639.989.23-5 (ref. TCs-013422.989.20-2, 000157.989.20-3, 015819.989.19-5, 016929.989.19-2, 017034.989.19-4, 020291.989.20-0 e 027572.989.20-0)

Recorrente: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de reforma e ampliação do Terminal Vila Yara, parte do Corredor Metropolitano Itapevi – São Paulo, no Município de Osasco, Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.

Responsáveis: Marco Antonio Assalve (Diretor-Presidente) e Giuliano Vincenzo Locanto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-05-23, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 08-05-20, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 251.382), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2.

07 TC-011640.989.23-2 (ref. TCs-013422.989.20-2, 000157.989.20-3, 015819.989.19-5, 016929.989.19-2, 017034.989.19-4, 020291.989.20-0 e 027572.989.20-0)

Recorrente: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de reforma e ampliação do Terminal Vila Yara, parte do Corredor Metropolitano Itapevi – São Paulo, no Município de Osasco, Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.

Responsáveis: Marco Antonio Assalve (Diretor-Presidente) e Giuliano Vincenzo Locanto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-05-23, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 10-08-20, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 251.382), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2.

08 TC-011644.989.23-8 (ref. TCs-013422.989.20-2, 000157.989.20-3, 015819.989.19-5, 016929.989.19-2, 017034.989.19-4, 020291.989.20-0 e 027572.989.20-0)

Recorrente: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de reforma e ampliação do Terminal Vila Yara, parte do Corredor Metropolitano Itapevi – São Paulo, no Município de Osasco, Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.

Responsáveis: Marco Antonio Assalve (Diretor-Presidente) e Giuliano Vincenzo Locanto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-05-23, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 10-12-20, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 251.382), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, a Doutora Thays Chrystina Munhoz de Freitas, advogada, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os

presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

09 TC-013458.989.19-1

Consulente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, por meio do ex-Diretor Carlos André de Maria de Arruda.

Assunto: Consulta acerca de suposta dicotomia entre dispositivos da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, e a Súmula nº 51 do TCESP, relativamente à abrangência dos efeitos das penalidades obstativas de participação em licitações e de contratar.

Advogados: Cristina Freitas Cavezale (OAB/SP nº 87.826), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido como Consulta e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deliberou por apresentar as seguintes respostas aos quesitos formulados:

a) A Súmula nº 51 desse Tribunal de Contas aplica-se à Prodesp, nas licitações e contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016 (Titulo II)?

RESPOSTA: Sim, em termos.

b) Em caso positivo:

b.1) Não podem participar das licitações realizadas pela Prodesp, ou ser por esta contratadas, sob a égide da Lei Federal nº 13.303/2016, as empresas declaradas inidôneas por órgãos das administrações municipais?

RESPOSTA: CORRETO. Na parte em que se entende como aplicável o verbete, não podem participar das licitações realizadas pela Prodesp, ou ser por esta contratadas, empresas declaradas inidôneas por Órgãos das Administrações Municipais, inclusive porque a melhor interpretação para o inciso III, primeira parte, do artigo 38 da Lei nº 13.303/16 não justifica a exclusão do Município do rol de Entes Federativos com capacidade para declarar a inidoneidade da empresa.

b.2) Não podem participar das licitações realizadas pela Prodesp, ou ser por esta contratados, com amparo na Lei Federal nº 13.303/2016, os impedidos ou suspensos de licitar e contratar por órgãos e entidades do Estado de São Paulo?

RESPOSTA: CORRETO. Na parte em que se entende como aplicável o verbete, não podem participar de certames instaurados pela Prodesp, ou ser por esta contratadas, empresas que, nos termos do artigo 7º da Lei do Pregão, tenham sido impedidas de licitar e contratar por Órgãos da Administração do Estado de São Paulo. Já as empresas suspensas com base no artigo 38 do Regime Próprio só estariam vedadas se sancionadas pela própria Estatal.

c) Em caso negativo (aplicável somente para os casos previstos no artigo 38, II, da Lei n. 13.303/2016):

c.1) Podem participar das licitações realizadas pela Prodesp, ou ser por esta contratadas, sob a égide da Lei Federal nº 13.303/2016, as empresas declaradas inidôneas por órgãos das administrações municipais (Lei Federal nº 13.303/2016, artigo 38, inciso III)?

RESPOSTA: ERRADO. Na parte em que se entende como aplicável o verbete, não podem participar das licitações realizadas pela

Prodesp, ou ser por esta contratada, empresas declaradas inidôneas por Órgãos das Administrações Municipais (cf. resposta b.1).

c.2) Podem participar das licitações realizadas pela Prodesp, ou ser por esta contratados, com amparo na Lei Federal nº 13.303/2016, os impedidos ou suspensos de licitar e contratar por órgãos e entidades do Estado de São Paulo, ficando obstadas de participar apenas as empresas apenadas pela própria Prodesp (Lei Federal nº 13.303/2016, artigo 38, inciso II)?

RESPOSTA: CORRETO, em termos. Por força do artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.303/16, empresas suspensas de licitar e contratar por outros órgãos, que não a própria Prodesp, podem participar. Já na parte em que se entende como aplicável o verbete, não podem participar empresas que, nos termos do artigo 7º da Lei do Pregão, tenham sido impedidas de licitar e contratar por órgãos da Administração do Estado de São Paulo (cf. resposta b.2).

Por fim, o E. Plenário atribuiu efeitos de Pré-julgado à decisão exarada, com a necessária e ampla divulgação a todos os jurisdicionados, sem prejuízo de aproveitar a oportunidade para igualmente deixar consignadas as reflexões e ponderações adjetas ao tema, apresentadas no aludido voto, tendo em vista direcionar futuros questionamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-010801.989.23-7 (ref. TCs-010065.989.22-0, 010961.989.20-9, 012897.989.20-8, 015085.989.21-8, 016263.989.20-4, 018700.989.20-5, 022743.989.21-2, 026354.989.19-6, 000439.989.22-9, 000070.989.21-5 e 008724.989.21-5)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos deServiços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e

Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Campinas – AME Campinas, no valor de R$187.241.678,00; e Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2019 e 2020, nos valores de R$3.470.782,45 e R$22.058.358,23, respectivamente.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Adjunto Estadual), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS), Tony Graciano (Presidente da Fundação) e Sidnei Martins de Oliveira (2º Vice-Presidente da Fundação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24-04-23, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão, os termos aditivos e as prestações de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alan Riboli Costa e Silva (OAB/SP nº 163.407), Tatiana da Silva Pedrosa(OAB/SP nº 293.476), Cinthia Samenho Silva (OAB/SP nº 309.759) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-3.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

11 TC-010827.989.23-7 (ref. TCs-010065.989.22-0, 010961.989.20-9, 012897.989.20-8, 015085.989.21-8, 016263.989.20-4, 018700.989.20-5, 022743.989.21-2, 026354.989.19-6, 000439.989.22-9, 000070.989.21-5 e 008724.989.21-5)

Recorrente: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e

Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Campinas – AME Campinas, no valor de R$187.241.678,00; e Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2019 e 2020, nos valores de R$3.470.782,45 e R$22.058.358,23, respectivamente.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Adjunto Estadual), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS), Tony Graciano (Presidente da Fundação) e Sidnei Martins de Oliveira (2º Vice-Presidente da Fundação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24-04-23, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão, os termos aditivos e as prestações de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alan Riboli Costa e Silva (OAB/SP nº 163.407), Tatiana da Silva Pedrosa(OAB/SP nº 293.476), Cinthia Samenho Silva (OAB/SP nº 309.759) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-3.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Dimas Ramalho, Revisor, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto na recondução de voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridos aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, decretar a regularidade da Dispensa de Licitação, do

Contrato de Gestão, dos Termos Aditivos e das prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

12 TC-022921.989.22-4 (ref. TCs-001004.989.16-6, 010462.989.16-1, 011086.989.17-5, 001357.989.16-9, 001358.989.16-8, 001359.989.16-7, 001360.989.16-4, 001361.989.16-3, 001362.989.16-2, 001363.989.16-1, 001364.989.16-0, 001365.989.16-9, 001366.989.16-8, 001367.989.16-7, 001368.989.16-6, 001369.989.16-5, 001370.989.16-2, 001371.989.16-1, 001372.989.16-0, 001373.989.16-9, 001374.989.16-8, 001375.989.16-7, 001376.989.16-6, 001377.989.16-5, 001378.989.16-4, 001379.989.16-3, 001380.989.16-0, 001381.989.16-9, 001382.989.16-8, 017336.989.16-5, 017337.989.16-4, 017338.989.16-3, 017339.989.16-2, 017340.989.16-9, 017341.989.16-8, 017342.989.16-7, 017343.989.16-6, 017344.989.16-5, 017345.989.16-4, 017346.989.16-3, 017347.989.16-2, 017348.989.16-1, 017349.989.16-0, 017350.989.16-6, 017351.989.16-5, 017352.989.16-4, 017353.989.16-3, 017354.989.16-2, 017355.989.16-1, 017356.989.16-0, 017357.989.16-9, 017358.989.16-8, 017359.989.16-7, 017360.989.16-4, 017361.989.16-3, 017362.989.16-2, 017363.989.16-1, 017364.989.16-0, 017365.989.16-9, 017366.989.16-8, 017367.989.16-7, 017369.989.16-5, 017370.989.16-2, 017371.989.16-1, 017372.989.16-0, 017373.989.16-9, 017374.989.16-8, 017375.989.16-7, 017376.989.16-6, 017377.989.16-5, 017378.989.16-4, 017379.989.16-3, 017380.989.16-0, 017381.989.16-9, 017382.989.16-8 e 017383.989.16-7)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contas Anuais da Universidade de São Paulo – USP, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Marco Antonio Zago, Vahan Agopyan, Adalberto Américo Fischmann, Luiz Gustavo Nussio, Durval Dourado Neto, Hilton Thadeu Z. do Couto, Paulo Leonel Libardi, José Roberto P. Lauris, José Henrique Rubo, Carlos Gilberto Carlotti Júnior, Hélio César Salgado, Marcos Felipe S. de Sá,

Margaret de Castro, Rui Alberto Ferriani, Paulo Sérgio Varoto, Flávio V. Meirelles, Arlindo Saran Netto, Silvana M. Mishima, Lídia Aparecida Rossi, Maria Aparecida de A. M. Machado, Carlos F. dos Santos, Humberto José Damante, Luiz Fernando Pegoraro, Marco Henrique Terra, Antonio Nelson R. da Silva, Edmundo Escrivão Filho, Tito José Banagamba, Osvaldo Luiz Bezzon, Wagner Eustáquio P. Avelar, Américo Ceiki Sakamoto, Cláudia S. Passador, Alexandre N. de Carvalho, Maria Cristina F. de Oliveira, Valdemar M. da R. Barros, Léa A. B. da Silva, Arthur B. Novaes Júnior, Fernando Luis M. Mantelatto, Pietro Ciancaglini, Marcelo Mulato, Maria Vitoria L. B. Bentley, Ana Lúcia C. Darini, Regina Célia B. Amantini, Tsai Siu Mui, José Albertino Bendassolli, Fernando Seixas, Sílvio M. Cícero, Adilson Gonzaga, Paulo José do A. Sobral, Elisabete Maria M. Viegas, Evaldo Antonio L. Titto, Marcus Antonio Zanetti, Germano Tremiliosi Filho, Eder Tadeu G. Cavalheiro, Roberto M. Faria, Richard Charles Garrat, Luiz N. de Oliveira, Dante P. Martinelli, Walter Belluzzo Júnior, Antonio Marcos de A. Massola, Carlos Alberto M. dos Santos, Renato de F. Jardim, Umberto Celli Júnior, Giselda Maria F. N. Hironaka, Maria das Graças B. de Carvalho, Myrian Nunomura, Carlos Alberto F. Martins, Eduvaldo Paulo Sichieri, Miguel Antônio Buzzar, Jourbet José Lancha, Antônio Carlos Marques, Augusto Alberto V. Flores, Álvaro E. Migotto, Cláudio G. Tiago, Emílio Antonio Miranda, José Carlos S. Farah, Eugênio Bucci, Márcia Aparecida S. Blasques, Plínio Martins Filho, Valéria de Marco, Cristiane T. Silvestrin, Carla Fernanda Fontana, Joaquim José M. Guilhoto, Luiz Henrique Catalani, Paolo Di Mascio, Pedro B. de A. Dallari, Amâncio Jorge S. N. de Oliveira, Marcos Egydio da Silva, Paulo César F. Gianini, Sônia Maria B. de Oliveira, Jackson C. Bittencourt, Luis Carlos de S. Ferreira, Waldyr Antônio Jorge, Paulo Roberto B. Pereira, Carlos Augusto G. Pasqualucci, Thais Mauad, João Eduardo Ferreira, Jun Okamoto Junior, Carlos Antonio Ruggiero, José Otávio C. Auler Junior, Tarcísio Eloy P. de Barros Filho, Osvaldo S. Nakao, José Antonio Visintin, Sandra Margarida Nitrini, Paulo T. Iumatti, Martin Grossmann, Paulo Hilário N. Saldiva, Beatriz Leonor S. Barbuy, Sérgio F. A.

Abreu, Guilherme Ary Plonski, Colombo Celso G. Tassinari, Ildo Luis Sauer, Ester C. Sabino, Paulo César Cotrim, Mirian N. Sotto, Maria Cristina O. Bruno, Paulo Antonio D. de Blasis, Hugo M. Segawa, Katia C. Monteiro, Carlos Roberto F. Brandão, Maria Cristina M. Freire, Marcos D. S. Tavares, Carlos José Einicker Lamas, Marco Aurélio Guimarães, Edson G. Soares, Fernando Chahud, Alexandre T. Fabro, Hermes de F. Barbosa, Victor Vunsch Filho, Patrícia Helen de C. Rondó, Terezinha de Jesus A. Pinto, Primavera B. Garcia, Adalberto Pessoa Junior, Maria Amélia de C. Oliveira, Maria Luiza G. R. Bellini, Gilberto Fernando Xavier, Astrid de M. P. Kleinert, Alexandre S. Martinez, Cláudia Helena B. Lencioni, Frederico P. Brandini, Michel M. de Mahiques, Elisabete de S. B. da G. Saraiva, José S. Ferreira Neto, Belmira Amélia de B. O. Bueno, Diana G. Vidal, Wanda Maria R. Günther, Raymundo S. de Azevedo Neto, Sheila W. Ornstein, Solange F. de Lima, Vânia C. de Carvalho, Maria Cristina M. de Toledo, Neli Aparecida de M. Théry, Marcos N. Martins, Manfredo H. Tabacniks, Margarida Maria K. Kunsch, Eduardo Henrique S. Monteiro, Valmor Alberto A. Tricoli, Júlio C. Serrão, Laerte Sodré Júnior, Marcelo S. de Assumpção, Humberto R. da Rocha, Jacques Raymond D. Lepine, João Evangelista Steiner, José Roberto C. Piqueira, Liedi L. B. Bernucci, José Rogério C. e Tucci, Renato de M. J. Silveira, Maria Angela F. P. Leite, Ricardo M. de Azevedo, Giorgio de Micheli, João Roberto G. de Faria, Maria Arminda do N. Arruda, Paulo Martins, Gerson Aparecido Y. Tomanari, Marilene P. R. de Souza, Maria Isabel da S. Leme, Andrés Eduardo A. Antúnez, Clodoaldo G. Ragazzo, Severino T. do R. Melo, Valter Luiz Líbero, Salete L. Queiroz, Antonio Augusto F. Garcia, Ana Cláudia C. Ruffini, Maria F. Crestana e Laucivaldo C. de Oliveira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-10-22, na parte que julgou regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do balanço geral do exercício (consolidado) e das seguintes unidades administrativas: Reitoria, Escola Superior de Agricultura “Luiz de

Queiroz", Prefeitura do Campus de Bauru, Escola de Engenharia de São Carlos, Prefeitura do Campus de Pirassununga, Faculdade de Odontologia de Bauru, Prefeitura do Campus de São Carlos, Prefeitura do Campus de Ribeirão Preto, Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, Centro de Energia Nuclear na Agricultura, Prefeitura do Campus "Luiz de Queiroz", Centro de Tecnologia da Informação de São Carlos, Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, Instituto de Química de São Carlos, Instituto de Física de São Carlos, Escola de Engenharia de Lorena, Instituto de Arquitetura e Urbanismo, Centro de Práticas Esportivas, Superintendência de Comunicação Social, Editora da Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Instituto de Química, Instituto de Relações Internacionais, Instituto de Geociências, Instituto de Ciências Biomédicas, Hospital Universitário, Serviço de Verificação de Óbitos da Capital, Superintendência de Tecnologia da Informação, Faculdade de Medicina, Superintendência do Espaço Físico, Prefeitura do Campus da Capital, Instituto de Estudos Brasileiros, Instituto de Estudos Avançados, Instituto de Energia e Ambiente, Instituto de Medicina Tropical de São Paulo, Museu de Arqueologia e Etnologia, Museu de Arte Contemporânea, Museu de Zoologia, Serviço de Verificação de Óbitos do Interior, Faculdade de Saúde Pública, Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Escola de Enfermagem, Instituto de Biociências, Instituto Oceanográfico, Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Faculdade de Educação, Prefeitura do Quadrilátero Saúde/Direito, Superintendência de Assistência Social, Museu Paulista, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Instituto de Física, Escola de Comunicações e Artes, Escola de Educação Física e Esporte, Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, Escola Politécnica, Faculdade de Direito, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Instituto de Psicologia, Instituto de Matemática e Estatística e Centro de Tecnologia da

Informação “Luiz de Queiroz”; regulares, com amparo no artigo 33, inciso I, do mesmo Diploma Legal, as contas das seguintes unidades administrativas: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Escola de Educação Física e Esportes de Ribeirão Preto, Centro de Biologia Marinha, Centro de Tecnologia da Informação de Ribeirão Preto, Centro de Divulgação Científica e Cultural, Faculdade de Direito do Campus de Ribeirão Preto e Sistema Integrado de Bibliotecas.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Boanerges Flores da Fonseca Neto (OAB/SP nº 248.048), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478)e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, afastando, das razões de decidir, a objeção quanto aos reajustes concedidos aos servidores, bem como a determinação ao pagamento da taxa de administração à SPPREV, mantendo-se, por conseguinte, os fundamentos que embasaram, em primeira instância de

julgamento, a decisão pela regularidade, com ressalvas, do balanço geral da Universidade de São Paulo, relativo ao exercício de 2016, consolidado no TC-001004.989.16-6, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e também as Unidades relacionadas às fls. 65 a 67 do voto prolatado pelo Relator de primeiro grau; pela regularidade, com fulcro no artigo 33, inciso I, da referida lei complementar, as contas indicadas às fls. 67 do decisório combatido; e pelo arquivamento dos processos relativos ao Centro de Tecnologia da Informação de São Paulo (TC-017335.989.16-6), à Agência USP de Inovação (TC-017368.989.16-6) e ao Serviço Especial de Saúde de Araraquara (TC-001383.989.16-7).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-017225.989.23-5 (ref. TC-010474.989.23-3, TC-022362.989.19-6, TC-022366.989.19-2, TC-022369.989.19-9, TC-009899.989.23-0, TC-009900.989.23-7 e TC-009902.989.23-5)

Embargante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Contratos entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, objetivando a prestação de serviços de monitoramento de imagens de circuito fechado de vídeo-CFTV, produção e distribuição de refeições nos restaurantes Universitários e na Reitoria e operacionalização logística do Almoxarifado Central da UNICAMP e Almoxarifado da Faculdade de Odontologia de Piracicaba, nos valores de R$1.975.821,44, R$19.737.088,35 e R$2.023.183,50, respectivamente.

Responsáveis: Marcelo Knobel (Reitor da UNICAMP), Oswaldo da Rocha Grassiotto, Leandro Palermo Júnior (Vice-Reitores da UNICAMP), Francisco de Assis Magalhães Gomes Neto (Pró-Reitor da UNICAMP), Roberto Rodrigues Paes, Cláudia Regina Cavaglieri (Diretores-Executivos da UNICAMP), Armando José Geraldo (Prefeito de Cidade Universitária "Zeferino Vaz"), Sérgio Alves dos Santos, Maria Roseli L. F. Domingos (Coordenadores da UNICAMP), Fernando Sarti, João Batista de Miranda (Diretores-Executivos da FUNCAMP), Júlio César Hadler Neto e Lauro Tatsuo Kubota (Diretores da FUNCAMP).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21-08-23, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 04-11-22, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Érica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Rafael Martins (OAB/SP nº 278.126) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

14 TC-017332.989.23-5 (ref. TC-010474.989.23-3, TC-022362.989.19-6, TC-022366.989.19-2, TC-022369.989.19-9, TC-009899.989.23-0, TC-009900.989.23-7 e TC-009902.989.23-5)

Embargante: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Assunto: Contratos entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, objetivando a prestação de serviços de monitoramento de imagens de circuito fechado de

vídeo-CFTV, produção e distribuição de refeições nos restaurantes Universitários e na Reitoria e operacionalização logística do Almoxarifado Central da UNICAMP e Almoxarifado da Faculdade de Odontologia de Piracicaba, nos valores de R$1.975.821,44, R$19.737.088,35 e R$2.023.183,50, respectivamente.

Responsáveis: Marcelo Knobel (Reitor da UNICAMP), Oswaldo da Rocha Grassiotto, Leandro Palermo Júnior (Vice-Reitores da UNICAMP), Francisco de Assis Magalhães Gomes Neto (Pró-Reitor da UNICAMP), Roberto Rodrigues Paes, Cláudia Regina Cavaglieri (Diretores-Executivos da UNICAMP), Armando José Geraldo (Prefeito de Cidade Universitária "Zeferino Vaz"), Sérgio Alves dos Santos, Maria Roseli L. F. Domingos (Coordenadores da UNICAMP), Fernando Sarti, João Batista de Miranda (Diretores-Executivos da FUNCAMP), Júlio César Hadler Neto e Lauro Tatsuo Kubota (Diretores da FUNCAMP).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 21-08-23, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 04-11-22, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Érica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Rafael Martins (OAB/SP nº 278.126) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins

Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, afastando a arguição de prescrição para o exercício da pretensão punitiva, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, limitado ao exclusivo fito de cancelar as multas aplicadas nos autos, mantendo-se, no mais, a decisão mirada pelos presentes recursos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-018200.989.23-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Julia de Souza Ferreira da Costa Soares

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 51/2023**, Processo Eletrônico nº 803/2023, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jarinu**, objetivando a "aquisição parcelada de gêneros alimentícios hortifrutis para a merenda escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação".

TC-018407.989.23-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Paranapanema

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 25/23**, Processo Administrativo 26-1.500/2023, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Paranapanema**, objetivando o "registro de preços para eventual aquisição de produtos estocáveis para alimentação escolar de todas unidades escolares e creches da rede estadual e municipal de ensino".

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018139.989.23-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Piracaia

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital da **Concorrência nº 02/2023**, processo nº 733/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Piracaia**, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública incluindo a coleta de resíduos sólidos urbanos; transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos; coleta mecanizada de resíduos recicláveis; fornecimento, manutenção e higienização de caixas metálicas de 5,0 m3 - tipo canguru, implantação e operação de ecopontos.

TC-018209.989.23-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Alexandre Augusto Lanzoni

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 10/2023**, processo administrativo nº 001-14792-2023-6, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Vicente**, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para implementação e regulamentação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-017985.989.23-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Arapeí

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Tomada de Preços nº 10/2023**, processo nº 245/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Arapeí**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para revisão do plano diretor do município.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-018195.989.23-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 438/2023**, Processo Administrativo nº 25.037/2023, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bauru**, objetivando a "aquisição e instalação de playgrounds em áreas públicas municipais".

TC-017020.989.23-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Andre Nardini de Oliveira Roland

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital **da Concorrência Pública nº 09/2023**, processo nº 6037/2023, promovida pela **Prefeitura Municipal de Cosmópolis**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes, deste município para outros municípios, a fim de que sejam realizados tratamentos de hemodiálise, oncológico e pacientes em consultas médicas em geral, exames, cirurgias entre outros tratamentos dentro e fora do município em diversas clínicas e hospitais, bem como transportes eventuais de passageiros e funcionários desta municipalidade, com fornecimento de veículos convencionais, abastecidos de combustíveis, com motorista, de acordo com o levantamento feito pela Secretaria Municipal de Saúde.

TC-017798.989.23-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 24/2023**, Processo nº 223/2023, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, objetivando a "contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de Gestão de Administração do Poder Executivo do Município, compreendendo a instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva com suporte técnico e treinamento".

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-018123.989.23-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Carlos Roberto Marques Junior

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 023/2023**, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Piedade**, objetivando o registro de preço destinado à aquisição de gêneros alimentícios (cesta básica) para o uso da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

TC-018182.989.23-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 23/2023**, Processo PMP nº 6537/2023, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Piedade**, objetivando o registro de preço destinado à aquisição de gêneros alimentícios (cesta básica) para o uso da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

TC-018322.989.23-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lais de Souza Otaviano

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência nº 10.028/2023**, do tipo menor preço, processo nº 1831/2023, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação contínuos de drenagem no Município.

TC-014420.989.23-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: DPC Construções e Servçcos Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Águas da Prata

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 06/2023**, processo licitatório nº 61/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Águas da Prata**, objetivando a contratação de empresa para revitalização do entorno do cristo e acessos - convênio SDR nº 102294/2022.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016081.989.23-8

Representante: Nicole de Carvalho Mazzei

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão Presencial nº 34/2021**, processo nº 11.724/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itanhaém**, objetivando a contratação de empresa especializada em Licenciamento de Uso de Softwares de Gestão Pública para Prefeitura Municipal de Itanhaém, Câmara Municipal de Itanhaém e Instituto de Previdência de Itanhaém.

TC-016183.989.23-5

Representante: Aparecido Bernardo Ribeiro Junior

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital **do Pregão Presencial nº 34/2021**, processo nº 11.724/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itanhaém**, objetivando a contratação de empresa especializada em Licenciamento de Uso de Softwares de Gestão Pública para Prefeitura Municipal de Itanhaém, Câmara Municipal de Itanhaém e Instituto de Previdência de Itanhaém.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itanhaém** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 34/2021,** nos termos do referido voto, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, seja o processo arquivado.

TC-016955.989.23-1

Representante: Ana Paula Moreira Mataveli

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 002/2023**, processo administrativo eletrônico nº 4.340/2023, promovida pela **Prefeitura Municipal de Tupã**, objetivando a contratação de empresa especializada para remoção, transporte e guarda de carcaças de veículos abandonados em vias públicas e infratores à legislação de trânsito, implantação, operação e gerenciamento de pátio destinado a guarda de veículos, administração por software, preparação, planejamento, avaliação técnica, organização e apoio ao poder público para realização de leilões de veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, acompanhando a conclusão da ATJ, MPC E SDG, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tupã** que, diante do vício de origem

insanável da **Concorrência Pública nº 002/2023**, reestude a matéria, de modo a harmonizar suas pretensões à legislação de regência, bem como ao repertório de súmulas e à jurisprudência deste tribunal.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-016968.989.23-6

Recorrente: Diego Gregório Batista

Objeto: Agravo contra despacho proferido no TC-15889.989.23-2, que indeferiu o pedido de paralisação da **Concorrência Internacional n° 10.003/23** da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e determinou o arquivamento dos autos**.** Concorrência**,** objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação de ruas e obras da Sabesp para a implantação de redes de distribuição e ligações de água na Região do Pós-Balsa, no município - Programa de Recuperação e Ordenamento Sócio Ambiental nos bairros de São Bernardo do Campo - Prosabs/CAF.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos do r. Despacho combatido.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o encaminhamento do processo ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-015182.989.23-6

Representante: Mayara Vilarim Pereira dos Santos

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 004/2023**, processo nº 328.549/2023, promovida pela **Prefeitura Municipal de Arujá**, objetivando a concessão onerosa para prestação dos serviços públicos de remoção e guarda de veículos infratores a legislação, compreendendo as ações de remoção dos veículos infratores e sua condução ao(s) depósitos(s) para guarda, incluída a operação e administração dos depósito(s)/pátio(s) e suporte às atividades de leilão dos veículos recolhidos nos pátios não retirados pelos seus proprietários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu-se pela anulação do processo de **Concorrência nº 4/2023**, tendo em vista o vício de origem consistente na indisponibilidade de Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão. Mais ainda, ratificando a liminar de plano deferida e tendo em vista as ponderações e argumentos trazidos aos autos por ATJ e SDG, como também pelo conteúdo do Parecer do d. MPC.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Arujá** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do certame, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, à margem do voto, reeditado o Instrumentos nos termos propostos, especialmente com a agregação dos subsídios e pressupostos de ordem técnica reclamados neste julgamento, à Administração igual revisão dos parâmetros de apuração dos requisitos de qualificação econômico-financeira, bem como de ampliação do modelo de protocolização de documentos, conforme eventuais repercussões do novo Edital e na conformidade dos entendimentos jurisprudenciais correspondentes.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015275.989.23-4

Representante: Felipe Arantes Dos Santos

Representada: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 03/2023**, processo nº 22/2023, promovido pelo **Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas**, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, com equipamentos, veículos e funcionários de sua responsabilidade, em aterro sanitário ou usina de tratamento devidamente licenciados pelo órgão competente, pelo regime de empreitada e tipo menor preço unitário (tonelada).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - Cisbra** que exclua a possibilidade de subcontratação da destinação final e revise o texto convocatório do **Pregão Presencial 3/2023** de forma ampla, nos termos sugeridos pela Chefia de ATJ, devendo, ainda, a Administração, ao republicar o edital com as devidas alterações, inclusive em cláusulas correlatas às que demandarão correção, observar a reabertura do prazo legal, à luz do que preceitua o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Recomendou, ainda, ao Ente Licitante, à margem do mencionado voto, considerando a notícia da existência de contratação vigente, seja tomada as medidas pertinentes, a fim de evitar pagamentos em duplicidade para o mesmo objeto.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017012.989.23-2

Representante: Fabiana Prado Couto

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 018/2023**, processo nº 12.462/2023, promovida pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, objetivando a concessão onerosa para a prestação de serviços de implantação, operação e administração do Sistema de Estacionamento Rotativo remunerado de veículos em vias, áreas e logradouros públicos do município.

TC-017178.989.23-2

Representante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 18/2023**, Processo nº 12.462/2023, do tipo maior oferta, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, objetivando a concessão onerosa para a prestação de serviços de implantação, operação e administração do Sistema de Estacionamento Rotativo remunerado de veículos em vias, áreas e logradouros públicos do município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a

representação de Fabiana Prado Couto e parcialmente procedente a representação de VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** que retifique a **Concorrência nº 18/2023**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração republicar a nova versão do edital e reabrir o prazo para formulação das propostas, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, ficando desde já cessados os efeitos da medida cautelar inicialmente exarada.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-015386.989.23-0

Representante: Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 02/2023**, processo administrativo nº 9838/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jandira**, objetivando a implantação de registro de preços para fornecimento e instalação de abrigos em paradas de ônibus, em atendimento a secretaria de mobilidade urbana.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que anule o edital da **Concorrência Pública nº 02/2023**, em razão da imprópria adoção do sistema de registro de preços, sem embargo da observância das demais orientações constantes do corpo da decisão, em caso de lançamento de certame com objetivos similares.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017152.989.23-2

Representante: Adilson dos Santos Junior

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 493/23-DLC**, Processo Administrativo nº 19744/23 do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, objetivando o "registro de preços de hortifrutigranjeiros".

TC-017245.989.23-1

Representante: Dayane de Oliveira Ferreira

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 493/23-DLC**, Processo Administrativo nº 19744/23 do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, objetivando o registro de preços de hortifrutigranjeiros.

TC-017408.989.23-4

Representante: Nutri House Alimentos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 493/23-DLC**, Processo Administrativo nº 19744/23 do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, objetivando o registro de preços de hortifrutigranjeiros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** documentos e justificativas e determinação de suspensão do **Pregão Eletrônico nº 493/23-DLC**, com o recebimento das matérias como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato

Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restrito aos pontos abordados, decidiu julgar improcedente a Representação constante do Processo TC-17408.989.23-4 e parcialmente procedentes aquelas abrigadas nos Processos TC-17152.989.23-2 e TC-17245.989.23-1, para o fim de se determinar à Administração representada as correções discriminadas no referido voto, devendo, ainda, a Administração atentar para as ponderações e recomendações constantes das manifestações que compõe o processado, bem como aquelas assinaladas no corpo do Voto.

Determinou, ainda, após proceder às retificações determinadas, aos responsáveis pelo certame que atentem para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com republicação do edital e reabertura do prazo para propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-017613.989.23-5

Representante: II-Brasil Inteligência e Informação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 48/2023**, processo administrativo nº 137/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Leme**, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de solução de acionamento automático de ocorrências de emergência por botão em aplicativo ou botão físico, que sejam integrados, homologados e habilitados no sistema atual de atendimento e despacho em funcionamento na guarda municipal e na secretaria de educação de Leme.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Leme** documentos e justificativas e determinação de suspensão do **Pregão**

Presencial nº 48/2023, com o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedentes os questionamentos constantes do feito, determinando que a Municipalidade altere o edital do certame, conforme discriminado no aludido voto.

Recomendou, ainda, à Administração que reavalie a composição do objeto e do próprio modelo de contratação.

Determinou, outrossim, após proceder às alterações do instrumento, aos responsáveis pelo certame que atentem para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015507.989.23-4

Representante: Consterra Construções e Empreendimentos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência nº 02/2021**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Cubatão**, para contratação de empresa especializada para execução de urbanização do Bairro Vila dos Pescadores - Etapa 1.

TC-015551.989.23-9

Representante: Marcio Donizetti Pinto Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital **da Concorrência nº 02/2021**, processo administrativo nº 12849/2018 promovida pela **Prefeitura Municipal de Cubatão**, para contratação de empresa especializada para execução de urbanização do Bairro Vila dos Pescadores - Etapa 1.

TC-015587.989.23-7

Representante: Cassia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência nº 02/2021**, processo administrativo nº 12849/2018 promovida pela **Prefeitura Municipal de Cubatão**, para contratação de empresa especializada para execução de urbanização do Bairro Vila dos Pescadores - Etapa 1.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Cubatão** que, caso prossiga com a **Concorrência nº 02/2021**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

O E. Plenário decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93, diante do descumprimento à determinação anteriormente proferida por este Tribunal, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps ao responsável, Senhor Ademario da Silva Oliveira (Prefeito Municipal), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-015869.989.23-6

Representante: Conser Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 14/2023**, processo nº 26/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões**, objetivando o registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios para diversas secretárias municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** que, em eventual relançamento do certame, altere o edital do **Pregão Eletrônico nº 14/2023** de modo a excluir a exigência de cópias autenticadas dos registros e certificados dos fabricantes, de seus produtos e de rótulos, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Doutor João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, para tomar assento à tribuna. De corpo

presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos, dos quais O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

48 TC-021873.989.22-2 (ref. TC-002751.989.20-3)

Requerente: Caio Arias Matheus – Prefeito do Município de Bertioga.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Caio Arias Matheus (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 20-09-22.

Advogados: Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Francisco Kaio Victor Maia (OAB/SP nº 396.237) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

49 TC-021948.989.22-3 (ref. TC-002751.989.20-3)

Requerente: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Caio Arias Matheus (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 20-09-22.

Advogados: Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), JoãoFernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo(OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello

Pasqualucci(OAB/SP nº 138.981), Francisco Kaio Victor Maia (OAB/SP nº 396.237) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, constante das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2020, mantendo-se as recomendações constantes do parecer original.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

15 TC-012438.989.22-0 (ref. TC-011060.989.20-9, TC-002219.989.20-9, TC-022983.989.20-3 e TC-008644.989.21-2)

Recorrente: Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio – Secretária do Município de Guaratinguetá.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de locação de veículos com motorista para transporte escolar de alunos do ensino infantil e ensino fundamental da Rede Pública Municipal, no valor de R$2.760.000,00; e Representação formulada por Claudinei Benedito Lopes – Vereador da Câmara Municipal de Guaratinguetá, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 182/2019, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Miguel Sampaio Junior, Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio e Saluar Pinto Magni (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 09-03-22 e modificado em sede de Embargos de Declaração para o fim de desconsiderar da ementa a expressão "ciência ao Ministério Público do Estado", mantendo a decisão que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151), Marciano Valezzi Júnior (OAB/SP nº 112.921), Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Marcelo Próspero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

16 TC-012615.989.22-5 (ref. TC-011060.989.20-9, TC-002219.989.20-9, TC-022983.989.20-3 e TC-008644.989.21-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de locação de veículos com motorista para transporte escolar de alunos do ensino infantil e ensino fundamental da Rede Pública Municipal, no valor de R$2.760.000,00; e Representação formulada por Claudinei Benedito Lopes – Vereador da Câmara Municipal de Guaratinguetá, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 182/2019, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Miguel Sampaio Junior, Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio e Saluar Pinto Magni (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 09-03-22 e modificado em sede de Embargos de Declaração para o fim de desconsiderar da ementa a expressão "ciência ao Ministério Público do Estado", mantendo a decisão que julgou irregulares o

pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151), Marciano Valezzi Júnior (OAB/SP nº 112.921), Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Marcelo Próspero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados da pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

17 TC-002505/026/20

Autor: Wagner Moura dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubatão.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Wagner Moura dos Santos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Segunda Câmara, proferido nos autos do TC-000232/026/13, mantido em sede recursal e com trânsito em julgado em 14-08-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Anderson de Oliveira Alarcon (OAB/DF nº 37.270), Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos (OAB/RS nº 85.529), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquíria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Luiz Guilherme Cardia (OAB/PR nº 95.293), Valéria Manganotti

Oliveira Coelho (OAB/PR nº 61.582), Victor Negrini Goldani (OAB/SC nº 52.935), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.

Acompanham: TC-000232/026/13 e TC-000232/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-08-23.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, sejam realizados o desapensamento e retorno dos autos ao E. Julgador originário, bem como o arquivamento do presente processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

18 TC-004118.989.20-1

Órgão: Fundação Educacional de Tanabi – FET.

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2020.

Responsável: Celso Missena Geraldo (Presidente).

Advogado: José Eduardo Canhizares (OAB/SP nº 76.560).

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu rejeitar o Incidente de Incompetência suscitado pela Fundação Educacional de Tanabi – FET, por meio de petição subscrita pelo Senhor Olicio Savatin, ex-Presidente,

reconhecendo-se, por consequência, a competência deste E. Tribunal para a fiscalização de seus demonstrativos, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, que a Entidade deixe de ser classificada por esta E. Corte de Contas como “Fundação Típica” e passe a ser reenquadrada como “Fundação de Apoio”, deixando, entretanto, de impor à Interessada a realização de licitações para suas aquisições e a obrigatoriedade de promoção de concursos públicos para a admissão de pessoal, enquanto mantida sua atual situação jurídica.

Determinou, ainda, a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à SDG para a adoção das medidas cabíveis decorrentes da reclassificação definida.

Determinou, também, a comunicação do teor da presente decisão aos EE. Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, aos quais compete julgar as contas anuais da Fundação Educacional de Tanabi – FET relativas aos exercícios de 2021 (TC-002606.989.21-8) e 2022 (TC-002005.989.22-3), respectivamente.

Por fim, determinou o retorno do feito ao E. Auditor Josué Romero, Julgador de Primeiro Grau, para aplicar o quanto decidido por este E. Tribunal Pleno e dispor sobre o mérito das contas do exercício de 2020 nele em exame.

19 TC-001871.989.23-2 (ref. TC-006242.989.16-8)

Recorrente: Júlio César Pereira de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Carlos.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Júlio César Pereira de Souza (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09-01-23, que julgou irregulares as

contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-05-23.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, na sequência, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que os Interessados apresentem esclarecimentos sobre: I) a composição dos valores gastos no exercício, separados por tipo de serviço prestado; II) a supressão de 25% do valor contratado no exercício de 2018 informada pelo Responsável; e, III) o perfil dos valores despendidos nos exercícios imediatamente anterior e posterior.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-009087.989.23-2 (ref. TC-015833.989.18-9, TC-016194.989.21-6, TC-017524.989.19-1, TC-018559.989.17-3, TC-018706.989.20-9 e TC-025670.989.18-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando serviço de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, com fornecimento

de materiais, mão de obra, veículos e equipamentos, no valor de R$2.199.840,00.

Responsáveis: Linaldo Hitoshi Koga e Marco Antonio Guimarães (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10-04-23, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Roberta Bueno dos Santos Conceição (OAB/SP nº 306.566), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-2.

21 TC-009276.989.23-3 (ref. TC-015833.989.18-9, TC-016194.989.21-6, TC-017524.989.19-1, TC-018559.989.17-3, TC-018706.989.20-9 e TC-025670.989.18-5)

Recorrente: Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando serviço de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, com fornecimento de materiais, mão de obra, veículos e equipamentos, no valor de R$2.199.840,00.

Responsáveis: Linaldo Hitoshi Koga e Marco Antonio Guimarães (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10-04-23, na parte que julgou

irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Roberta Bueno dos Santos Conceição (OAB/SP nº 306.566), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e pela empresa contratada Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão hostilizado, por seus próprios e sólidos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

22 TC-016022.989.22-2 (ref. TC-005050.989.19-3)

Recorrente: Fernando José Gonçalves – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Fernando José Gonçalves (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 02-07-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-08-23.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão pela irregularidade das contas do exercício de 2019, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, mas retirando da fundamentação a questão acerca do número de comissionados.

A esta altura, assumiu a Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.

23 TC-012645.989.23-7 (ref. TC-019171.989.19-7)

Recorrente: Nicolau Finamore Junior – Ex-Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Melhor Forma Construtora Ltda., objetivando a realização de obras de infraestrutura para melhorias no sistema de abastecimento de água e no sistema de coleta e afastamento de esgoto, na região central do Município.

Responsáveis: Nicolau Finamore Junior, Estanislau Steck (Prefeitos), Francisco Adolfo Arruda Fanchini e Mateus Bento Batista Arantes (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01-06-23, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jáder Aparecido Pereira Ferreira (OAB/SP nº 322.436) e Régis Augusto Lourenção (OAB/SP nº 226.733).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-015054.989.23-1 (ref. TC-022252.989.21-5 e TC-023826.989.21-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano EIRELI, objetivando a prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, ambos no valor de R$3.619.971,00.

Responsáveis: José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito), Marcel Luiz Giorgeti Santos, Marcelo Lanzelotte Pereira (Secretários Municipais) e Wagner Ramiro (Secretário Adjunto Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03-07-23, na parte que julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis José Pereira de Aguilar Junior, Marcel Luiz Giorgeti Santos e Marcelo Lanzelotte Pereira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa

(OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550) e Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7.

25 TC-015124.989.23-7 (ref. TC-022252.989.21-5 e TC-023826.989.21-2)

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano EIRELI, objetivando a prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, ambos no valor de R$3.619.971,00.

Responsáveis: José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito), Marcel Luiz Giorgeti Santos, Marcelo Lanzelotte Pereira (Secretários Municipais) e Wagner Ramiro (Secretário Adjunto Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03-07-23, na parte que julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis José Pereira de Aguilar Junior, Marcel Luiz Giorgeti Santos e Marcelo Lanzelotte Pereira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela

Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550) e Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

26 TC-020128.989.21-7 (ref. TCs-001247.989.18-9, 001332.989.17-7, 001698.989.13-4, 017431.989.16-9, 001813.989.19-1, 018911.989.16-8, 025060.989.18-3, 000498.989.14-4, 000953.989.15-9 e 019099.989.21-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consórcio Renova Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais, no valor de R$80.732.810,24; e Representação formulada por EMPA S/A – Serviços de Engenharia, acerca de possíveis irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 04/2013, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Ernesto Dimas Paulella e Sílvio Roberto Bernardin (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-09-21 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e o termo de apostilamento, ilegais as despesas decorrentes, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.1240), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193. 532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº

219.497), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.3814), Bruna de Alencar Rocha (OAB/SP nº 237.163), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 411.616), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

27 TC-001794.989.22-8 (ref. TCs-001247.989.18-9, 001332.989.17-7, 001698.989.13-4, 017431.989.16-9, 001813.989.19-1, 018911.989.16-8, 025060.989.18-3, 000498.989.14-4, 000953.989.15-9 e 019099.989.21-2)

Recorrente: Consórcio Renova Ambiental.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consórcio Renova Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais, no valor de R$80.732.810,24; e Representação formulada por EMPA S/A – Serviços de Engenharia, acerca de possíveis irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 04/2013, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Ernesto Dimas Paulella e Sílvio Roberto Bernardin (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-09-21 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e o termo de apostilamento, ilegais as despesas decorrentes, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de

Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.1240), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193. 532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.3814), Bruna de Alencar Rocha (OAB/SP nº 237.163), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 411.616), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

28 TC-005133.989.22-8 (ref. TCs-001247.989.18-9, 001332.989.17-7, 001698.989.13-4, 017431.989.16-9, 001813.989.19-1, 018911.989.16-8, 025060.989.18-3, 000498.989.14-4, 000953.989.15-9 e 019099.989.21-2)

Recorrente: Jonas Donizette Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consórcio Renova Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana,

compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais, no valor de R$80.732.810,24; e Representação formulada por EMPA S/A – Serviços de Engenharia, acerca de possíveis irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 04/2013, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Ernesto Dimas Paulella e Sílvio Roberto Bernardin (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-09-21 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e o termo de apostilamento, ilegais as despesas decorrentes, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.1240), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193. 532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila

Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.3814), Bruna de Alencar Rocha (OAB/SP nº 237.163), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 411.616), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foram os presentes processos retirado da pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, restando prejudicada a sustentação oral requerida.

29 TC-011836.989.23-6 (ref. TC-010068.989.19-3)

Recorrente: Elvis Leonardo Cezar – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, objetivando a implantação de Serviço Residencial Terapêutico (SRT), no valor de R$429.279,66.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11-05-23, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira

(OAB/SP nº402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o acórdão recorrido, considerar regulares a dispensa de licitação e o contrato nº 226/18, firmado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, tendo por objeto a implantação de Serviço Residencial Terapêutico (SRT).

Por fim, em face da falha apontada no voto do Relator, inserido aos autos, recomendou à municipalidade que em outras contratações não deixe de elaborar orçamentos com o detalhamento de todos os custos unitários envolvidos no objeto, tal como preveem os artigos 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e 18, inciso IV, e § 1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021.

30 TC-012779.989.22-7 (ref. TC-002954.989.20-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Populina.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Populina, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Adauto Severo Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 11-05-22.

Advogados: Júlio Roberto de Sant'Anna Junior (OAB/SP nº 117.110), Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656) e Washington Rodrigues de Souza (OAB/SP nº 254.604).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Populina, referentes ao exercício de 2020.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-021620.989.22-8 (ref. TCs-010016.989.20-4, 011127.989.20-0, 016065.989.19-6, 016256.989.19-5, 016728.989.19-5 e 023671.989.19-2)

Recorrente: Gustavo Ramos Perissinotto – Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Termo de Colaboração celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Aldeias Infantis SOS Brasil, objetivando a consecução do serviço de acolhimento institucional de alta complexidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade Casa Lar, no valor de R$1.938.000,00; e Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, nos valores de R$1.939.278,33, R$2.014.468,36 e R$541.199,34.

Responsáveis: João Teixeira Junior (Prefeito), Erica Cristina Belomi (Secretária Municipal) e Pedro Paulo Elejalde de Campos (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-22, que julgou irregulares o termo de colaboração, os termos aditivos e as prestações de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Alessander Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929), Alexandre Barril Rodrigues (OAB/SP nº 164.519), Raquel Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 192.297), Juliane Ivanoff Martir (OAB/SP nº 435.068), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Adriano Marchi (OAB/SP nº 170.528) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10.

32 TC-021701.989.22-0 (ref. TCs-010016.989.20-4, 011127.989.20-0, 016065.989.19-6, 016256.989.19-5, 016728.989.19-5 e 023671.989.19-2)

Recorrente: Erica Cristina Belomi – Ex-Secretária do Município de Rio Claro.

Assunto: Termo de Colaboração celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Aldeias Infantis SOS Brasil, objetivando a consecução do serviço de acolhimento institucional de alta complexidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade Casa Lar, no valor de R$1.938.000,00; e Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, nos valores de R$1.939.278,33, R$2.014.468,36 e R$541.199,34.

Responsáveis: João Teixeira Junior (Prefeito), Erica Cristina Belomi (Secretária Municipal) e Pedro Paulo Elejalde de Campos (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-22, que julgou irregulares o termo de colaboração, os termos aditivos e as prestações de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Alessander Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929),

Alexandre Barril Rodrigues (OAB/SP nº 164.519), Raquel Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 192.297), Juliane Ivanoff Martir (OAB/SP nº 435.068), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Adriano Marchi (OAB/SP nº 170.528) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, deu-lhes provimento parcial, para julgar regular o Chamamento Público e o Termo de Colaboração, mantendo o juízo de irregularidade dos Termos Aditivos nºs 01 e 02, assim como das prestações de contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, afastando das razões de decidir as questões referentes ao registro de valores a serem devolvidos à Prefeitura, no montante de R$ 187.769,18, o apontamento atrelado ao pagamento de verbas trabalhistas (R$ 88.548,18) e à redução de prazo para recebimento de propostas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A esta altura, o Conselheiro Renato Martins Costa assumiu a Presidência.

Apregoada a Doutora Erika Capella Fernandes e o Doutor Rafael Delgado Chiaradia, advogados, presentes à sessão por videoconferência para a sustentação oral dos itens 33 a 35, passou-se à apreciação dos processos, dos quais A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto:

33 TC-014674.989.23-1 (ref. TC-012158.989.22-8 e TC-022892.989.21-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI, objetivando a administração, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Éden, no valor de R$8.172.603,96; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura na referida contratação.

Responsáveis: Rodrigo Maganhato (Prefeito) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17-07-23, que julgou irregular o contrato de gestão e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Camila Fernandes Santos Teixeira (OAB/SP nº 379.357), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Letícia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

34 TC-015850.989.23-7 (ref. TC-012158.989.22-8 e TC-022892.989.21-1)

Recorrente: Rodrigo Maganhato – Prefeito do Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI, objetivando a administração, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Éden, no valor de R$8.172.603,96; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura na referida contratação.

Responsáveis: Rodrigo Maganhato (Prefeito) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17-07-23, que julgou irregular o contrato de gestão e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Camila Fernandes Santos Teixeira (OAB/SP nº 379.357), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Letícia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

35 TC-015856.989.23-1 (ref. TC-012158.989.22-8 e TC-022892.989.21-1)

Recorrente: Instituto de Atenção à Saúde e Educação – IASE (anteriormente Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI).

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI, objetivando a

administração, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Éden, no valor de R$8.172.603,96; e Representação formulada por Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura na referida contratação.

Responsáveis: Rodrigo Maganhato (Prefeito) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do Aceni).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17-07-23, que julgou irregular o contrato de gestão e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Camila Fernandes Santos Teixeira (OAB/SP nº 379.357), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Letícia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Doutora Erika Capella Fernandes e o Doutor Rafael Delgado Chiaradia, advogados, produziram as respectivas sustentações orais, após o que, a pedido da Conselheira Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

A esta hora, reassumiu a Presidência o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

36 TC-006509.989.23-2 (ref. TC-003159.989.20-1)

Requerente: Antonio Carlos Defavari – Ex-Prefeito do Município de Rio das Pedras.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Antonio Carlos Defavari (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 09-01-23.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Bruno Pego Braga (OAB/SP nº 348.561), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado da pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 04 de outubro de 2023.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

37 TC-002352/026/12

Embargante: José Carlos Rodriguez – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Carlos Rodriguez (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 04-08-23, que rejeitou Embargos anteriores, reiterando os termos do acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-09-18 e mantido em sede recursal, que julgou irregulares as

contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, conforme artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), Clayton Pessoa de Melo Lourenço (OAB/SP nº 213.868) e outros.

Acompanham: TC-002352/126/12, TC-034183/026/12 e TC-003112/026/18.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas,** inseridos aos autos, rejeitou-os.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao embargante, Senhor José Carlos Rodriguez, ex-Presidente da Câmara de Guarujá, multa de 300 (trezentas) Ufesps, sem prejuízo da multa já fixada na decisão originária.

Consignou, ainda, que, nos termos do artigo 1.026, §4º, do Código de Processo Civil, não devem ser admitidos novos Embargos opostos pelo recorrente relativamente às contas de 2012 da Câmara Municipal de Guarujá.

Por fim, alertou ao recorrente que a reiteração de Embargos pode ensejar majoração da multa sendo o recolhimento condição para interposição de qualquer outro recurso, conforme previsão do artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-009573.989.21-7 (ref. TC-024955.989.19-9 e TC-025139.989.19-8)

Recorrente: Instituto Baía dos Vermelhos.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Instituto Baía dos Vermelhos, objetivando a realização do projeto “Vermelhos – Música e Artes Cênicas", no valor de R$672.173,00; e Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2019, no valor de R$224.057,66.

Responsáveis: Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza (Prefeita), Adalberto Henrique da Silva Lopes, Esméria Regina da Silva (Secretários Municipais) e Samuel Mac Dowell de Figueiredo (Diretor da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-04-21, que julgou irregulares o termo de colaboração e a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, nos termos do artigo 36, caput, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentações orais proferidas em sessões de 23-03-22 e 06-09-23.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 06-09-23.

39 TC-011657.989.21-6 (ref. TC-024955.989.19-9 e TC-025139.989.19-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Instituto Baía dos Vermelhos, objetivando a realização do projeto “Vermelhos – Música e Artes Cênicas", no valor de R$672.173,00; e Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2019, no valor de R$224.057,66.

Responsáveis: Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza (Prefeita), Adalberto Henrique da Silva Lopes, Esméria Regina da Silva (Secretários Municipais) e Samuel Mac Dowell de Figueiredo (Diretor da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-04-21, que julgou irregulares o termo de colaboração e a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, nos termos do artigo 36, caput, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentações orais proferidas em sessões de 23-03-22 e 06-09-23.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 06-09-23.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo,

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, a fim de decretar de ofício a nulidade de parte da decisão de primeiro grau restrita ao julgamento da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2019, tratada no TC-025139.989.19-8, determinando o retorno desses autos ao Relator originário para providências cabíveis, mantendo-se íntegro o restante da decisão recorrida.

40 TC-005638.989.23-6 (ref. TC-006235.989.16-7 e TC-009285.989.22-4)

Recorrente: Rodrigo Veiga Simões de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Rodrigo Veiga Simões de Souza (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-03-22 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Larissa Nahime Matos Minari (OAB/SP nº 338.211), Alexandra Christino da Silva (OAB/SP nº 231.852), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841) e outros

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-09-23.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao

mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando a decisão originária, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, excluindo a aplicação de multa ao responsável.

Por fim, em conformidade com dispositivo próprio da mencionada Lei, deu quitação ao responsável e lhe determinou, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo e no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-007870.989.23-3 (ref. TC-024934.989.20-3, TC-026749.989.20-8 e TC-026817.989.20-5)

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri e Análio Augusto dos Reis – Ex-Secretário do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Estelar Iluminação EIRELI, objetivando a locação, montagem e desmontagem de decoração para o “Natal Encantado de Barueri”, no valor de R$1.413.000,00; e Representação formulada por Faz Eventos e Locações EIRELI, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 05/2020, que precedeu o ajuste.

Responsável: Análio Augusto dos Reis (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-03-23, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e parcialmente procedente a representação, bem como conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Miriele Leticia Vidotti da Silva

(OAB/SP nº 418.136), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Fernanda Oliveira Lovisotto (OAB/SP nº 316.549), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-9.

42 TC-007992.989.23-6 (ref. TC-024934.989.20-3, TC-026749.989.20-8 e TC-026817.989.20-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Estelar Iluminação EIRELI, objetivando a locação, montagem e desmontagem de decoração para o “Natal Encantado de Barueri”, no valor de R$1.413.000,00; e Representação formulada por Faz Eventos e Locações EIRELI, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 05/2020, que precedeu o ajuste.

Responsável: Análio Augusto dos Reis (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-03-23, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e parcialmente procedente a representação,

bem como conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Miriele Leticia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Fernanda Oliveira Lovisotto (OAB/SP nº 316.549), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus termos e efeitos.

Apregoado o Doutor Rogério Morina Vaz, advogado, para a sustentação oral dos itens 43 e 44. Presente S. Sa., por videoconferência, passou-se à análise dos processos, dos quais O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto:

43 TC-013268.989.23-3 (ref. TC-016419.989.22-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo – ISCMSBC, objetivando a gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal "Antônio Giglio", no valor de R$392.400.000,00.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal) e Leandro Noia Borges (Procurador da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19-06-23, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Adriani Christini Cabral Vargas de Oliveira (OAB/SP nº 133.140), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Fabiane Araújo de Oliveira (OAB/SP nº 483.649), Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-7.

44 TC-014221.989.23-9 (ref. TC-016419.989.22-3)

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo – ISCMSBC.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo – ISCMSBC, objetivando a gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal "Antônio Giglio", no valor de R$392.400.000,00.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal) e Leandro Noia Borges (Procurador da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19-06-23, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Adriani Christini Cabral Vargas de Oliveira (OAB/SP nº 133.140), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Fabiane Araújo de Oliveira (OAB/SP nº 483.649), Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-7.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Doutor Rogério Morina Vaz, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

45 TC-014518.989.23-1 (ref. TC-017035.989.21-9)

Recorrente: Carlos Alberto Martins – Prefeito do Município de Amparo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta manual, mecânica, transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares, fornecimento, manutenção e higienização de contêineres e desobstrução e limpeza de galerias e esgotos dos próprios municipais, no valor de R$2.246.370,00.

Responsável: Carlos Alberto Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26-06-23, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos

XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão apelada.

46 TC-015711.989.23-6

Recorrente: Carlos Gonçalves Soares – Ex-Presidente da Câmara do Município de Queluz.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Queluz, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Carlos Gonçalves Soares (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14-07-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447), Guilherme Bueno (OAB/SP nº 291.072) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Queluz, relativas ao exercício de 2021.

47 TC-015830.989.23-2 (ref. TC-008376.989.20-8)

Autor: Arnaldo Shigueiyuki Enomoto – Ex-Prefeito do Município de Pereira Barreto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e COORPTRANS – Cooperativa Rio Pretense de Serviços de Transporte de Carga e Passageiros, objetivando a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município, no valor de R$2.700.000,00.

Responsável: Arnaldo Shigueiyuki Enomoto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-008376.989.20-8 e com trânsito em julgado em 18-11-22, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, decidiu-se pela extinção da Ação de Rescisão, sem julgamento de mérito, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Os itens 48 a 49 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

50 TC-017427.989.23-1 (ref. TC-011620.989.23-6 e TC-017270.989.19-7)

Embargante: Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercíciode 2018, pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim ao InstitutoNacional de Tecnologia e Saúde – INTS, no valor de R$4.208.991,79.

Responsáveis: Jarbas Ezequiel de Aguiar, Walter Hideki Tajiri(Prefeitos) e Emanoel Marcelino Barros Sousa (Presidente do INTS).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 21-08-23, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no DOE-TCESP de 08-05-23, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307),Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Ariadne Cristina deJesus Domiciano Souza (OAB/SP nº 330.390), Thiago Henrique RochaBarbosa (OAB/SP nº 418.353), Thais Brito de Pauli (OAB/SP nº415.372), Rodrigo Soares Brandão (OAB/BA nº 23.203), MárcioShigueyuki Nakano (OAB/SP nº 104.448), Benedito Pereira Sobrinho(OAB/SP nº 170.434) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-034897/026/12

Recorrentes: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra, Marcelo Rioto – Ex-Secretário do Município e Viva Ambiental e Serviços S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Viva Ambiental e Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento das vias e logradouros públicos do Município, no valor de R$8.955.605,73.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Marcelo Rioto (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 19-01-18 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Fábio Mariano (OAB/SP nº 251.022), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), André Pessoa Ayres (OAB/SP nº 320.124), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº

147.278), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Jéssica Carolina Agostinho (OAB/SP nº 406.836) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5.

52 TC-011387/026/12

Recorrentes: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra, Marcelo Rioto – Ex-Secretário do Município e Viva Ambiental e Serviços S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Viva Ambiental e Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento das vias e logradouros públicos do Município, no valor de R$17.402.536,20.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Marcelo Rioto (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 19-01-18 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Fábio Mariano (OAB/SP nº 251.022), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), André Pessoa Ayres (OAB/SP nº 320.124), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Jéssica Carolina Agostinho (OAB/SP nº 406.836) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins

Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os Atos de Dispensa de Licitação nº S-02-12 e nº S-227/12 e os respectivos Contratos celebrados em 09 de fevereiro e 08 de agosto de 2012 entre Prefeitura de Taboão da Serra e a empresa recorrente, bem como legais as correlatas despesas, com consequente cancelamento das multas aplicadas ao Ex-Prefeito e ao Ex-Secretário Municipal de Administração.

53 TC-000806/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Louveira e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a construção do Teatro Municipal de Louveira, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários, no valor de R$26.938.797,10.

Responsáveis: Valmir Magalhães, Nicolau Finamore Junior (Prefeitos), Luciana Rizzi, André Luiz Raposeiro (Secretários Municipais), Lygia Maria Souza Ramos Firmani, Aline Camolez Soares Iscaro e Thiago Reis Augusto Rigamonti (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-05-19 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, o termo de cessão parcial, o termo de reajuste e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Valmir Magalhães, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Lygia Maria Souza Ramos Firmani (OAB/SP nº 216.590), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Aline Camolez Soares Iscaro (OAB/SP nº 325.960), Thiago Reis

Augusto Rigamonti (OAB/SP nº 325.951), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Acompanha: TC-001241/007/11.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Louveira e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o decreto de irregularidade incidente sobre a Concorrência nº 09/2011, o respectivo Contrato nº 22/2012 e os subsequentes Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura recorrente e Jofege Pavimentação e Construção LTDA., bem como a penalidade pecuniária aplicada ao responsável no valor correspondente a 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

54 TC-012094.989.23-3 (ref. TC-007258.989.20-1)

Requerente: Diab Taha – Prefeito do Município de Colina.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Diab Taha (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 26-04-23.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ângela Carboni Martinhoni (OAB/SP nº 197.017), Melissa Cristina Spexoto Camolesi (OAB/SP nº 198.090), Eduardo Mariguela Polizelli (OAB/SP nº 274.764), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Ruth dos Reis

Costa (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

Pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Segundo Revisor, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Ramalho, o E. Plenário, quanto ao mérito, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de se emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Colina, relativas ao exercício de 2021.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Primeira Revisora, que era pelo não provimento do Pedido de Reexame.

55 TC-005526.989.23-1 (ref. TC-003014.989.20-6)

Requerente: Prefeitura Municipal de São José do Barreiro.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2020.

Responsáveis: Alexandre de Siqueira Braga (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 06-12-22.

Advogados: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou da Douta Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

A Senhora Procuradora-Geral presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Márcio Martins de Camargo

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP